



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 21.05.14

ITEM Nº 025

TC-000812/002/10

Recorrente (s) : Maria do Carmo Favorito Santarém - Ex-Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São Manuel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no exercício de 2009.

Responsável(is) : Tharcilio Baroni Júnior (Prefeito à época) e Maria do Carmo Favorito Santarém (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Lega, aplicando multa individual a cada um dos responsáveis, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos dos artigos 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogado (s) : Antonio Costa dos Santos, Marcel Garcia Silvério de Oliveira, José Frederico Meinberg e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Em exame o Recurso Ordinário interposto pela ex-Presidente da APAE de São Manuel, Sra. Maria do Carmo Favorito Santarém (fls. 80/92), contra decisão da Primeira Câmara em Sessão de 27.8.2013¹, que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2009, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de multa individual de 200 (duzentas) UFESPs a cada um dos responsáveis do Órgão Concessor e Beneficiária, nos termos do parágrafo único do artigo 36, artigo 101 e inciso II do artigo 104, todos da Lei Orgânica desta Corte.

O juízo de irregularidade proferido fundamentou-se na ausência de relatório governamental acerca da execução do objeto do convênio, em desatendimento ao artigo 116 da Lei nº 8666/93, bem como na afronta ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/2006 e da Lei Federal nº 11350/06, tendo em vista que o aludido repasse pautou-se por Termo de Prorrogação do convênio, firmado em 2.1.2009, dando continuidade à terceirização de Agentes Comunitários da Saúde.

Em síntese, a recorrente alegou que à época da celebração do convênio não era presidente da Associação, sendo que assumiu a direção em 2009, época em que o ajuste já vigia (desde 2000), e que a execução do Programa Saúde da

¹ Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, relator, Renato Martins Costa e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Família – PSF dependia da ratificação para continuar ativo, de tal forma que não tinha como negar a prorrogação do instrumento.

Afirmou que a Associação desempenhou com esmero o objeto pactuado e que os recursos repassados foram rigorosamente aplicados aos fins que se destinavam, tal qual constou na decisão combatida, ressaltando que toda lisura dos gastos estava demonstrada na prestação de contas ofertada, não ocorrendo dano ao erário.

A recorrente enfatizou que é voluntária na APAE de São Manuel e nada recebeu pelo desempenho na função de Presidente, no período de 2009 a 2012, contribuindo financeiramente como associada e colaborando com as campanhas de arrecadação promovidas pela entidade.

Assim, segundo seu entendimento, não se presume que, como Diretora voluntária, tenha obtido qualquer proveito ou vantagem com o convênio que motivou a aplicação de multa, pois em nenhum momento agiu com dolo ou má fé.

Argumentou que é septuagenária, aposentada como Professora, juntando cópia de seus proventos, e que se dedica abnegadamente ao serviço voluntário em prol dos menos favorecidos.

Expôs que o rigorismo na condenação de voluntários com esse perfil só iria desestimular o envolvimento com as causas de cunho social.

Ao final, pelas razões expostas, requereu o cancelamento ou a redução da multa que lhe foi aplicada.

O apelo teve seus pressupostos de admissibilidade reconhecidos pela Presidência deste Tribunal, determinando o recebimento da peça como Recurso Ordinário, bem assim sua respectiva distribuição (fls. 98).

O MPC manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, por entender que as razões trazidas aos autos são insuficientes para reverter a decisão combatida.

É o relatório.

GC.CCM/9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC.CCM

TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 21/05/2014

ITEM Nº 025

Processo: TC – 812/002/10.

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Objeto: Execução do Programa Saúde da Família – PSF.

Assunto: Prestação de contas De convênio pactuado entre as partes, no valor de R\$ 600.370,89, referente ao exercício de **2009** (recursos municipais).

Responsável pelos recursos transferidos do órgão Concessor:
Tharcílio Baroni Júnior, então Prefeito.

Responsável pela Beneficiária:
Maria do Carmo Favorito Santarém, Presidente.

Em exame: **Recurso Ordinário** interposto contra decisão de Primeira Câmara em Sessão de 27.8.2013 (Acórdão a fls. 76/77), que julgou irregular a prestação de contas do exercício de 2009, aplicando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com aplicação de multa individual de 200 (duzentas) UFESPs a cada um dos responsáveis do Órgão Concessor e Beneficiária, nos termos do parágrafo único do artigo 36, artigo 101 e inciso II do artigo 104, todos da Lei Orgânica desta Corte.

Advogados: Paolo Bruno – OAB/SP nº 126.819 e outros (substabelecimento a fls. 62/66); José Frederico Mainberg – OAB/SP Nº 34.168 (instrumento de procuração a fls. 44).

EM PRELIMINAR

Conheço do recurso, por ser adequado, tempestivo² e ter sido interposto por parte legítima.

² A decisão recorrida foi publicada na Imprensa Oficial em 13.9.2013 (fls. 77) e o apelo protocolizado neste Tribunal em 27.9.2013 (fls. 80).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



NO MÉRITO

Insurge-se a recorrente frente à pena pecuniária a ela aplicada.

A decisão recorrida analisou prestação de contas de recursos públicos repassados à APAE de São Manuel, no exercício de 2009, para a execução do Programa Saúde na Família.

Referida decisão que julgou irregular a prestação de contas e aplicou multa de 200 UFESPs aos responsáveis deixou “de condenar a entidade à devolução dos valores recebidos, uma vez que não restou comprovado nos autos, desvio de recursos”.

Há de se ressaltar que a recorrente não foi apenas pela ocorrência de dano aos cofres públicos, mas sim por ato praticado com infração à norma legal, diante do desatendimento ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 51/06 e à Lei Federal nº 11.350/06³, tendo em vista que houve o repasse de recursos para empregar mão de obra para a prestação de serviços na execução do Programa Saúde da Família, sendo que, por se tratar de serviços de natureza contínua e essencial, referidas contratações deveriam ter sido efetuadas por concurso público, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

Considerando que os atos para realização do necessário concurso público e regularização da matéria são de responsabilidade da Administração Municipal, e que no caso concreto não houve desvio de finalidade dos recursos repassados, bem como o parecer conclusivo do Órgão Concessor foi favorável, cancelo a pena aplicada à responsável pela Beneficiária de 200 (duzentas) UFESPs.

Feitas essas considerações, **voto pelo provimento do Recurso Ordinário interposto** pela Sra. Maria do Carmo Favorito Santarém, ex-Presidente da APAE de São Manuel, para tão somente cancelar a multa a ela imposta, equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, mantendo-se, por consequência, a decisão recorrida em todos os seus demais termos.

GC.CCM-9

³ Regulamentou o § 5º do artigo 198 da Constituição Federal. Vedando a terceirização e a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde.